



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000390/2005-50
Recurso nº 174.113 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.623 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CÍCERO VIANNA DE ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovada a origem dos depósitos bancários questionada pela fiscalização, fica afastada a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996. Havendo identificação da origem do depósito, não há como imputar ao Recorrente a responsabilidade por omissão de receitas decorrentes de depósitos com origem não comprovada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, lavrado em 04/05/2005, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 28.791,12 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e um reais e doze centavos), já acrescido de multa proporcional de 75% sobre o valor do principal e de juros de mora calculados até 29/04/2005.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal, de fls.52/53; o procedimento fiscal teve início conforme Termo de Intimação de 09/08/2004 (fls. 13), por solicitação do Ministério Público Federal, com vistas a verificação da origem dos recursos no valor de R\$ 50.000,00, depositados na conta corrente do contribuinte em 25/06/2002, por ordem de uma casa de câmbio em Blumenau, a qual estava sob investigação. Segundo referido Termo de Verificação, o contribuinte teve seu nome arrolado no Processo Criminal nº 2002.72.05.004480-4 da Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal de Blumenau, o qual trata de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e crime de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bem, direitos ou vantagem.

3. Consta As fls. 15/19, esclarecimento do contribuinte e documentos de fls. 21/40-v. Foram ainda emitidos Termos de Continuidade da Ação Fiscal de fls. 41,45 e 47.

4. Informa o Termo de Verificação que o contribuinte alegou ter recebido esse valor a título de doação efetuada por seu padraсто, Sr. Francisco Salvatori Netto, para conclusão de obras em um imóvel de sua propriedade. Entretanto, o doador teria se utilizado de um crédito de que dispunha junto a uma empresa de turismo (Vasques Turismo e Câmbio Ltda) a qual, alegando estar com problema de caixa, utilizou-se da casa de câmbio em Blumenau, a qual, por seu turno, utilizou uma terceira empresa de são Paulo para efetuar o depósito.

5. Por fim, conclui a Auditora Fiscal que não foram apresentados documentos que comprovassem a origem do crédito, não ficando comprovado o nexo entre o beneficiário e o suposto doador do valor do depósito, Sr Francisco Salvatori Netto, ou a existência do citado crédito deste junto A empresa que efetivamente efetuou o depósito, de sorte que restou não comprovada a origem dos

recursos no valor de R\$ 50.000,00, depositados em 25/06/2002 na conta de depósitos, mantida em instituição financeira pelo contribuinte (fl. 142), caracterizando-se a omissão de rendimentos com base no art. 42, d Lei nº 9.430/1996 e no art. 849, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000, de 26/03/1999.

6. Em decorrência da irregularidade apontada, foi lavrado o Auto-de-Infração, de fls. 50/51, relativo A. apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

DA IMPUGNAÇÃO

7. Devidamente cientificado do lançamento, em 16/05/2005, o interessado apresentou impugnação tempestiva em 15/06/2005, de fls. 124/130, regularmente instruída, em que relata os acontecimentos e circunstâncias envolvendo os depósitos no montante de R\$ 50.000,00 de origem não comprovada efetuados em sua conta bancária, considerado rendimento omitido, e objeto do presente lançamento.

8. O impugnante traz descrição de fatos envolvendo os referidos depósitos citando partes do processo criminal. Informa que teria solicitado ao dono da empresa Vasques

Turismo e Câmbio Ltda que confirmasse a origem do crédito, porém não anexou aos autos qualquer documento daquela empresa.

9. Segue afirmando que o Sr. Francisco Salvatori Netto, teria efetuado nova doação, no mesmo valor, com a mesma finalidade tendo em vista que o depósito inicial se encontra bloqueado pela Justiça Federal. Acrescenta que esse novo montante consta da declaração de ajuste anual do impugnante de 2003, ano-calendário 2002 como doação, bem como consta que o valor bloqueado pela Justiça Federal sera devolvido ao Sr. Francisco Salvatori Netto, seu padrasto.

10. Alega a seu favor que sua declaração de ajuste anual está coerente com a de seu padrasto e que ficou demonstrado que este teria, à época, recursos suficientes para efetuar a doação. Segue alegando que suas declarações dos últimos anos (2001 a 2004) demonstrariam que o valor doado não acarretou enriquecimento se confrontado com seus rendimentos oriundos da reserva remunerada, no posto de Coronel do Exército Brasileiro, salário como professor universitário e de pagamentos referentes a serviços prestados como pesquisador e engenheiro mecânico.

11. Evoca seu passado ilibado e serviços prestados ao seu País, considerando que estes o fariam merecedor da forma "correta" de ser fiscalizado e investigado, de forma a que não se aplicasse indiscriminadamente o Acórdão 108-07.355/2003, não se lhe imputando na plenitude o ônus da prova, principalmente quando não teve competência de obtê-las, sob pena de se cometerem injustiças. Nesse sentido entende que a imputação só seria plenamente justificada contra os que "evidenciadamente"

praticam o crime organizado, trafico de drogas e de armas, lavagem de dinheiro e a corrupção no setor público.

12. Argumenta que teria comprovado que o valor creditado na sua conta de depósito pertence à terceiro, nos termos do §5º do art. 42 da Lei 9.430/96, uma vez que este se encontra recolhido na íntegra em conta sob guarda judicial, ou seja, em poder do Estado, não tendo sido nem mesmo auferido no exercício de 2002, conforme consta das cópias de declarações anexas.

13. Dentre os documentos acostados encontramos cópia do Auto de Infração (133/141), cópias não autenticadas de:

13.1. extrato bancário onde constam os depósitos objeto do lançamento (fl.142);

13.2. de cartas do banco dirigidas ao impugnante tratando do bloqueio de sua conta e cancelamento do limite do cartão de crédito (fl. 143/144);

13.3. cópia de documento emitido pelo Sr. Francisco Salvatori Neto (padrasto do impugnante), onde declara estar efetuando nova doação de 50.000,00, tendo em vista o bloqueio daquela anteriormente efetuada cujo valor foi bloqueado pela Justiça Federal (fl.145, original as fls. 35);

13.4. cópia do Cheque depositado em 23/12/2002, referente à nova doação (fl. 146);

13.5. cópia de declaração do impugnante atestando o recebimento da doação e que devolverá o valor bloqueado assim que liberado (fl. 187) efetuada 13.6. intimação da Vara Federal Criminal de Blumenau da decisão que indeferira restituição de coisa apreendida (fl. 148);

13.7. mandado de intimação nº 132/04 da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cientificando de decisão proferida nos autos do Processo 2002.72.05.004480-4 transferindo os valores bloqueados para conta junto à Caixa Econômica Federal (fls. 150/152);

13.8. cópias das declarações de ajuste anual do impugnante, referentes aos exercícios 2002 a 2005 (fls.153/160);

14. Conclui por requerer que a Receita Federal:

14.1. investigue as razões pelas quais foram efetuados o depósito e a transferência on-line em sua conta corrente;

14.2. investigue as razões que levaram à divulgação dos seus dados pessoais a uma pessoa de São Paulo para efetuar o depósito;

14.3. oficie o Ministério Público Federal em Blumenau para que informe se as pessoas envolvidas nesse depósito e transferência estão sendo investigadas e qual o resultado das investigações;

14.4. acolha a impugnação cancelando o Auto de Infração à vista do alegado e das provas acostadas, que comprovariam a origem lícita de ambas as doações recebidas de seu pai.”

Em se seguida, a primeira instância administrativa manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Data do fato gerador: 25/06/2002

*DEPÓSITOS BANCARIOS. ORIGEM NÃO
COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

Caracterizam omissão de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Lançamento Procedente”.

Doravante, o contribuinte apresentou recurso voluntário almejando a reforma da decisão de primeira instância, consoante os mesmos argumentos suscitados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de procedimento fiscal iniciado a pedido do Ministério Público Federal com vistas a apurar a origem de R\$ 50.000,00 depositados na conta corrente do contribuinte, em 25/06/2002, por ordem de casa de câmbio localizada em Blumenau, que se encontrava sob processo de investigação.

Uma vez intimado o contribuinte, ora Recorrente, para justificar referido depósito, alegou-se tratar-se de doação realizada por seu padrasto, mas não trouxe qualquer elemento probatório convincente.

Diante disso - e constatada a omissão de receitas decorrentes de depósitos com origem não comprovada -, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente com supedâneo no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 849 do RIR/99:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de **determinação da receita omitida**, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).”

Vê-se que, diagnosticados depósitos em conta corrente de origem supostamente não comprovada, prevaleceria a presunção legal no sentido de que os mesmos configuram-se omissão de receitas.

Resta claro, entretanto, como apurado em processo fiscalizatório, que o depositante dos valores na conta corrente do Recorrente não fora seu padraço, mas empresa localizada no Estado de São Paulo, ou seja, o depósito realizado foi plenamente identificado pela fiscalização.

Havendo identificação da origem do depósito, não há como imputar ao Recorrente a responsabilidade por omissão de receitas decorrentes de depósitos com origem não comprovada.

Deveria o Recorrente, portanto, ter sido autuado por omissão de rendimentos de pessoa jurídica.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Processo nº 18471.000390/2005-50
Acórdão n.º **2801-002.623**

S2-TE01

Fl. 220

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

CÓPIA